
TOME NOTA

#265 | OUTUBRO 2025

ENTENDA AS REGRAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE EMPRESA COM DÉBITOS



TRABALHISTA

Contrato de aprendiz garante
acesso a direitos previdenciários

TRIBUNA CONTÁBIL

A inclusão do IBS e da CBS na base
de cálculo do ICMS e do ISS durante a transição

SAIBA TUDO SOBRE PRÓ-LABORE E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

JULGAMENTO NO STF REACENDE DEBATE A RESPEITO DO TEMA, PRINCIPALMENTE REFERENTE ÀS EMPRESAS COM DÉBITOS FISCAIS



U

Uma dúvida comum no mundo dos negócios está no centro de um debate importante no Supremo Tribunal Federal (STF): empresas com dívidas tributárias podem distribuir lucros aos sócios? O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.161 pode redefinir os limites da cobrança tributária e os direitos das empresas, equilibrando a proteção do erário público e a livre-iniciativa.

Toda essa discussão joga luz sobre as regras vigentes referentes ao pró-labore e à distribuição de lucros, que ainda geram muita confusão nas rotinas contábil e empresarial. Por isso, o boletim **Tome Nota** de outubro explica cada um dos pontos de maior dúvida, como o julgamento no STF pode afetar a rotina dos negócios e quais são as ações recomendadas para aquelas companhias com dívidas fiscais.

PRÓ-LABORE × DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

O pró-labore é a remuneração devida exclusivamente ao sócio-administrador, prevista no contrato social ou definida por deliberação dos sócios como contraprestação pelo trabalho de gestão da empresa. O seu valor pode variar conforme critérios de dedicação, responsabilidade e valor de mercado, sendo classificado como rendimento tributável para fins de Imposto de Renda (IR) e sujeitando o administrador à condição de segurado obrigatório da Previdência Social.

A distribuição de lucros, por sua vez, é o direito dos sócios de receberem a parcela proporcional ao resultado positivo da empresa, previsto no contrato social, sendo nula qualquer cláusula que exclua o sócio desse benefício. Esse direito está condicionado à existência de lucros distribuíveis e à participação societária — podendo, na ausência de previsão contratual, seguir a Lei das Sociedades Anônimas, que assegura a distribuição mínima de 50% do lucro líquido. Desde 1996, os lucros e dividendos são isentos de IR e não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

EMPRESAS COM DÉBITOS PODEM DISTRIBUIR LUCROS?

As empresas que têm débitos tributários com a União não podem distribuir lucros, dividendos e bonificações a acionistas, sócios e diretores, conforme dispõe o art. 32 da Lei 4.357/1964. Além da vedação, a legislação prevê a aplicação de multa tanto à pessoa jurídica quanto aos administradores, equivalente a 50% do valor distribuído, limitada ao montante de 50% do débito tributário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.115.136, firmou entendimento de que a proibição não se aplica às empresas que aderiram a parcelamento, pois, nessa situação, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, enquanto mantiverem o cumprimento regular do parcelamento, essas empresas são consideradas em situação de regularidade fiscal e podem distribuir lucros e dividendos, ficando a restrição restabelecida apenas em caso de inadimplemento e consequente exclusão do regime especial.

De forma semelhante, também é vedada a distribuição de lucros por empresas que tenham débitos salariais ou pendências no FGTS, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 368/1968 e no art. 50, II, do Decreto 99.684/1990.

DISCUSSÃO NO SUPREMO

Na ADI 5.161, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Cfoab), a entidade questiona as normas que proíbem a distribuição de lucros por empresas com débitos fiscais, alegando que esses dispositivos violam princípios constitucionais, como a livre-iniciativa, o devido processo legal, a presunção de inocência e a ordem econômica, além de serem desnecessários e desproporcionais por configurarem sanções políticas utilizadas como meio indireto de cobrança de tributos.

Em agosto de 2025, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou parcialmente procedente, por entender que a multa só deve ser aplicada quando a empresa não tiver reservado bens ou valores suficientes para garantir o pagamento integral da dívida tributária.

O relator enfatizou que o STF já consolidou posicionamento contrário às chamadas sanções políticas, medidas coercitivas indiretas que restringem direitos fundamentais para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos. Segundo Barroso, essas restrições só podem ser aceitas se respeitados os limites constitucionais da legalidade, proporcionalidade e preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Assim, embora reconheça a legitimidade da finalidade de proteger a arrecadação e evitar a dilapidação patrimonial, considerou a medida excessiva, pois a distribuição de lucros integra a condução regular da sociedade empresária, e, do mesmo modo, a ausência de garantias não configura fraude nem revela, por si só, intenção de inadimplência.

Dessa forma, propôs interpretação conforme a Constituição, limitando a aplicação da sanção somente a casos em que o crédito tributário esteja regularmente inscrito em dívida ativa e seja exigível, bem como o devedor não tenha reservado bens ou valores suficientes para adimplir a obrigação.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Flávio Dino.

ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Diante da ausência de uma decisão definitiva do Supremo a respeito do tema, é recomendável que o contador adote uma postura cautelosa. Nesse sentido, cabe:

- ▶ avaliar a situação fiscal da empresa antes de aprovar a distribuição de lucros;
- ▶ verificar se os débitos têm exigibilidade suspensa, seja por parcelamento, seja liminar, seja por depósito judicial;
- ▶ registrar em ata a deliberação sobre a distribuição de lucros, detalhando a situação fiscal e a eventual existência de garantias;
- ▶ alertar os sócios sobre o risco de aplicação de multa de 50% em caso de descumprimento da norma.

STJ DEFINE QUE REMUNERAÇÃO DE APRENDIZ GERA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INTEGRAIS

DECISÃO ENCERRA CONTROVÉRSIA E ESTABELECE QUE CONTRATO DE APRENDIZAGEM É DE TRABALHO ESPECIAL, SUJEITO A TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS



U Um assunto que gerava divergências e inúmeros processos judiciais em todo o País foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em decisão de repercussão nacional, a 1ª Turma do tribunal firmou o entendimento de que a remuneração paga aos aprendizes integra a base de cálculo de todas as contribuições sociais devidas pela empresa.

A questão central era definir a natureza jurídica do contrato de aprendizagem: a contraprestação paga ao aprendiz seria considerada salário para fins previdenciários? O STJ respondeu de forma afirmativa e unânime, seguindo o voto da ministra relatora, Maria Thereza de Assis Moura.

APRENDIZ É EMPREGADO

O tribunal rejeitou a tese, defendida por muitas empresas, de que o aprendiz seria um “segurado facultativo” da Previdência Social, uma categoria em que a filiação não é obrigatória. O STJ consolidou o entendimento de que o contrato de aprendizagem, previsto no artigo 428 da CLT, é um contrato de trabalho especial.

Com isso, a remuneração do aprendiz equipara-se à de qualquer outro empregado para efeitos de contribuições. A decisão foi fundamentada no princípio da proteção integral ao adolescente, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que inclui a garantia dos direitos previdenciários.

IMPACTO PRÁTICO

A decisão gera reflexo direto no cálculo das obrigações tributárias dos negócios. A partir da orientação fixada pelo STJ, a remuneração do aprendiz serve de base de cálculo para:

- ▶ **contribuição previdenciária patronal (20%):** alíquota geral sobre a folha de salários;
- ▶ **contribuição para o Financiamento da Aposentadoria Especial (FAE):** percentual variável (1%, 2% ou 3%) conforme o grau de risco da atividade da empresa;

- ▶ **contribuições a terceiros (Sistema S):** como Sesi, Senai, Incra, entre outras.

PRÓXIMOS PASSOS

Com a uniformização da tese pelo STJ, os processos judiciais em todo o País que tratavam da mesma questão foram suspensos e deverão ser julgados de acordo com esse novo entendimento, conforme determina o Código de Processo Civil (CPC).

Com a decisão, é fundamental que as empresas revisitem as suas práticas contábeis e fiscais quanto à contratação de aprendizes. Recomenda-se:

- ▶ **revisão imediata:** verificar se as contribuições integrais (20% + FAE + terceiros) estão sendo calculadas corretamente sobre a remuneração de todos os aprendizes;
- ▶ **regularização:** avaliar a necessidade de regularizar situações passadas, considerando os riscos de autuação pela Receita Federal;
- ▶ **planejamento:** incluir o custo total correto da mão de obra do aprendiz no planejamento financeiro e orçamentário da empresa.

A decisão do STJ traz segurança jurídica ao tema, encerrando um período de incerteza e estabelecendo, de forma clara, as obrigações das empresas que contratam por meio da Lei da Aprendizagem.

DECISÃO TST

CAMINHÕES DE TRANSPORTADORAS

TST DEFINE QUE EMPRESA NÃO É RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA DOS VEÍCULOS DE TERCEIROS

**A**

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não admitiu recurso de revista do Ministério Público do Trabalho (MPT) para que uma indústria canavieira adotasse medidas de segurança em caminhões que transportam cana-de-açúcar. De acordo com o colegiado, há um contrato de natureza comercial, e a empresa não pode responder por isso porque os veículos não lhe pertencem.

O MPT ajuizou, em 2022, uma ação civil pública em que relatava que as empresas do setor instaladas em São Paulo, de praxe, transportavam o produto em caminhões com carga superior ao peso permitido, gerando uma série de riscos. A sua pretensão era a de que a empresa adotasse medidas para dar mais segurança aos motoristas.

O juízo da Vara do Trabalho de Barretos (SP) condenou a produtora de cana-de-açúcar a cumprir diversas obrigações, como inserir em todos os veículos e equipamentos a indicação do peso máximo da carga permitida e não admitir o transporte em veículo com configurações não homologadas pela autoridade competente. As medidas deveriam ser adotadas independentemente de os caminhões serem conduzidos por motorista próprio, de terceiro ou autônomo.

A sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), de Campinas (SP). Para o TRT, não é possível a empresa cumprir a decisão, uma vez que os veículos são de propriedade de terceiros contratados pela própria Agroindústria ou pelos fornecedores de cana-de-açúcar. “Essas são obrigações personalíssimas dos proprietários dos veículos”, afirmou. O MPT, então, recorreu ao TST.

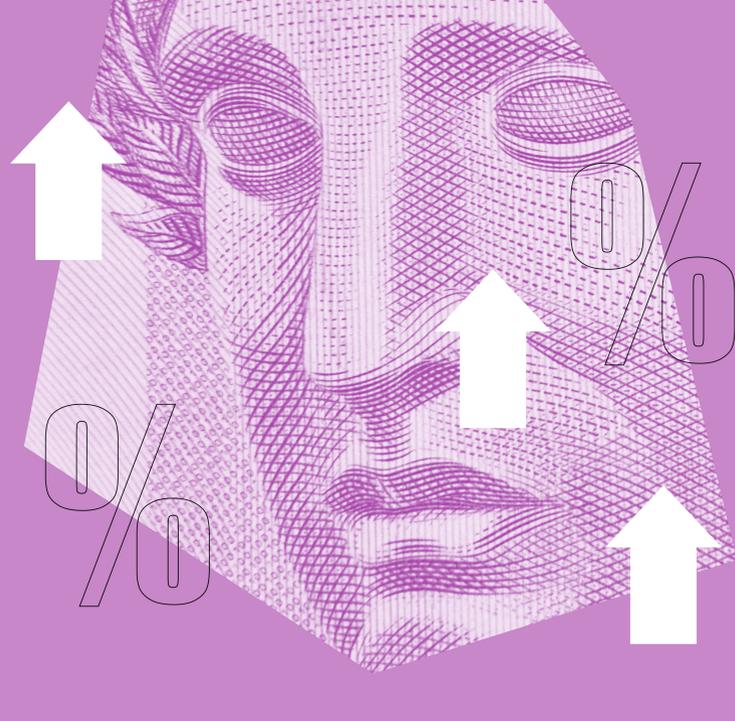
O relator, ministro Breno Medeiros, apontou que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que disciplina os contratos de transportes. Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, o Supremo decidiu que, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, não há vínculo empregatício entre o motorista e a empresa que contratou o serviço de transporte de cargas.

Em sentido semelhante, o pleno do TST firmou a tese vinculante (Tema 59) de que o contrato de transporte de cargas — por ter natureza comercial, e não de prestação de serviços — afasta a terceirização, impedindo a responsabilização subsidiária da parte contratante.

A decisão foi unânime. Processo: Ag-AIRR-0010225-38.2022.5.15.0011

A REFORMA TRIBUTÁRIA NÃO PODE ABRIR ESPAÇO PARA UMA NOVA ‘TESE DO SÉCULO’

INCLUSÃO DO IBS E DA CBS NAS BASES DO ICMS E DO ISS VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO CUMULATIVIDADE, DA NEUTRALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA SIMPLICIDADE TRIBUTÁRIA



A Reforma Tributária, aprovada pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023, inaugurou um novo modelo de tributação sobre o consumo no Brasil. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) foram criados para substituir tributos antigos e, sobretudo, para pôr fim à lógica da tributação em cascata. São tributos cobrados “por fora”, ou seja, destacados no documento fiscal, com o intuito de garantir clareza ao contribuinte quanto à carga tributária incidente.

Apesar disso, interpretações recentes do Fisco levantaram a hipótese de incluir o IBS e a CBS na base de cálculo do ICMS e do ISS durante o período de transição (2026–2033). Essa tese, se prevalecer, poderá significar um retrocesso ao modelo que a reforma buscou superar, com sérios impactos para o empresariado brasileiro.

A inclusão do IBS e da CBS nas bases do ICMS e do ISS aumentaria substancialmente o valor dos bens e dos serviços. Além da carga tributária maior, isso se traduz em elevação dos custos de **compliance** e, inevitavelmente, aumento de litígios. Empresas já sobrecarregadas com adaptações tecnológicas e regulatórias passariam a enfrentar disputas judiciais em massa, como ocorreu na chamada “tese do século” — a exclusão do ICMS da base de PIS/Cofins, decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que gerou passivo tributário de grande volume ao Erário.

Do ponto de vista constitucional, o art. 156-A, § 1º, inciso IX, veda expressamente que o IBS componha a própria base de cálculo, bem como a do Imposto Seletivo (IS), da CBS, de PIS/Cofins e de PIS/Cofins-Importação. De forma análoga, o art. 195, § 17, aplica a mesma regra à CBS. Ainda que não haja menção direta à vedação de inclusão desses tributos nas bases do ICMS e do ISS, tal silêncio não pode ser interpretado como autorização. A interpretação da Constituição deve ser sistemática e alinhada com os princípios estruturantes da Reforma Tributária.

Permitir essa interpretação seria um contrassenso. O novo sistema nasceu para ser simples, neutro, transparente e não cumulativo. Se o IBS e a CBS entrarem na base de cálculo do ICMS e do ISS, haverá violação de todos esses princípios. O efeito cascata voltaria a encarecer produtos e serviços, escondendo do consumidor o peso real dos tributos e fragilizando a competitividade das empresas brasileiras. Apesar da modulação de efeitos, o STF foi categórico no Tema 69: o ICMS não pode compor a base de PIS/Cofins, porque não é receita do contribuinte. A lógica se aplica ao caso atual. Um tributo não pode ser base de cálculo de outro. Insistir no contrário é reacender uma disputa que a reforma tentou encerrar.

A **Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP)**, por meio do seu Conselho de Assuntos Tributários, e a Associação Brasileira Advocacia Tributária (Abat) consideram absurda a interpretação do Fisco, e caso esse entendimento seja confirmado, poderão avaliar a adoção de medidas em defesa do contribuinte, com o viés de questionar a inconstitucionalidade de normas tributárias que desvirtuem os princípios norteadores da Reforma Tributária perante o Judiciário, com o objetivo de garantir segurança jurídica e coerência ao sistema.

O PAPEL DO CONGRESSO

O Congresso Nacional tem um papel fundamental para evitar distorções interpretativas sobre a legislação e suprir lacunas legais. Nesse sentido, surge o Projeto de Lei Complementar (PLP) 16/2025, como instrumento para garantir a aplicação dos princípios supramencionados, pois altera a legislação para deixar claro que o IBS e a CBS não podem compor a base de cálculo de ICMS, ISS e IPI. Trata-se de uma medida preventiva, que evita distorções, reduz o contencioso tributário e preserva a neutralidade da reforma.

Ainda assim, no bojo do Projeto de Lei Complementar (PLP) 108/2024, que promove a criação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) — além do processo administrativo tributário deste imposto —, foram apresentadas as Emendas 58, 71 e 485, de autoria dos senadores Jaime Bagattoli (PL/RO), Laercio Oliveira (PP/SE) e Eduardo Girão (Novo/CE), respectivamente, que esclarecem que os novos tributos não devem compor a base de cálculo daqueles que serão extintos, reforçando a necessidade um sistema tributário mais racional e transparente.

A Reforma Tributária nasceu para simplificar, reduzir litígios e tornar o sistema mais justo e cristalino. Permitir a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo de ICMS e ISS seria caminhar na direção oposta, recriando problemas que já custaram bilhões ao País — um retrocesso que recriaria velhos problemas e inauguraria uma nova “tese do século”.

É hora de garantir que o espírito da reforma — simplicidade, neutralidade e redução de litígios — não seja desvirtuado, pois o empresariado precisa de clareza, estabilidade e coerência no novo sistema.

FOTO: DIVULGAÇÃO



MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA E HALLEY HENARES

Márcio Olívio Fernandes da Costa é vice-presidente da FecomercioSP e presidente do Conselho de Assuntos Tributários da FecomercioSP e do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte (Codecon/SP).

Halley Henares é advogado, presidente da Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat) e membro do Conselho Superior da FecomercioSP.

Artigo publicado originalmente no Portal Contábeis no dia 3 de outubro de 2025.

VENCIMENTO**TRIBUTO**

15/10/2025

**PREVIDÊNCIA SOCIAL
(CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL)**

Competência 09/2025

20/10/2025

FGTS

Competência 09/2025

20/10/2025

SIMPLES DOMÉSTICO

Competência 09/2025

20/10/2025

**PREVIDÊNCIA SOCIAL
(EMPRESA)**

Competência 09/2025

20/10/2025

IRRF

Competência 09/2025

20/10/2025

**COFINS/CSL/PIS-PASEP
DE RETENÇÃO NA FONTE**

Competência 09/2025

20/10/2025

SIMPLES NACIONAL

Competência 09/2025

24/10/2025

COFINS

Competência 09/2025

24/10/2025

PIS-PASEP

Competência 09/2025

24/10/2025

IPI

Competência 09/2025

31/10/2025

IRPF (CARNÊ-LEÃO)

Competência 09/2025

31/10/2025

CSL

Competência 09/2025

31/10/2025

IRPJ

Competência 09/2025

RECOLHIMENTO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

LEI 11.482/2007

(ALTERADA PELA LEI 15.191/2025, A PARTIR MAIO DE 2025)

BASES DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARC. A DEDUZIR
até R\$ 2.428,80	-	-
de R\$ 2.428,81 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 182,16
de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%	R\$ 394,16
de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 675,49
acima de R\$ 4.664,69	27,5%	R\$ 908,73

DEDUÇÕES MENSAIS (LEI 13.149/2015)

A. R\$ 189,59 por dependente; B. pensão alimentícia; c. R\$ 564,80, simplificado correspondente a 25% da faixa de alíquota zero;

D. contribuição à Previdência Social; E. previdência privada.

Para calcular a alíquota efetiva do IRPF,

acesse <https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/>.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

(PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF 6/2025)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS

(EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
até R\$ 1.518,00	7,5%
de R\$ 1.518,01 até R\$ 2.793,88	9%
de R\$ 2.793,89 até R\$ 4.190,83	12%
de R\$ 4.190,84 até R\$ 8.157,41	14%

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

(LEI 14.663/2023 E DECRETO 12.342/2024)

R\$ 1.518,00

SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2025

(LEI ESTADUAL Nº 18.153/2025)

PISO ÚNICO > R\$ 1.804,00

*OBS.: o piso salarial mensal acima mencionado não se aplica a trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos estaduais e municipais, tampouco aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal 10.097/2000.

SALÁRIO-FAMÍLIA

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

(PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF 6/2025)

até R\$ 1.906,04 > R\$ 65,00

SEGURO-DESEMPREGO

A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2025

(ART. 5º DA LEI 7.998/1990 C/C RESOLUÇÃO CODEFAT 957/2022)

FAIXAS DE SALÁRIO MÉDIO*	VALOR DA PARCELA
até R\$ 2.138,76	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%)
de R\$ 2.138,77 até R\$ 3.564,96	O que exceder a R\$ 2.138,76 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.711,01
acima de R\$ 3.564,97	O valor da parcela será, invariavelmente, de R\$ 2.424,11

*Média dos três últimos salários anteriores à dispensa.

FECOMERCIOSP

sesc senac

TOME NOTA #265 | OUTUBRO 2025

BOLETIM MENSAL | PUBLICAÇÃO DA FECOMERCIO-SP

PRESIDENTE

ABRAM SZAJMAN

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVO DALL'ACQUA JÚNIOR

SUPERINTENDENTE

ANTONIO CARLOS BORGES

ASSESSORIA TÉCNICA

KARINA NEGRELI E SARINA SASAKI MANATA

GESTÃO DE COMUNICAÇÃO | JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCAS MOTA MTB 46.597/SP

EDIÇÃO E REDAÇÃO

FILIPE LOPES MTB 0074103/SP

REVISÃO

FLÁVIA MARQUES E NANCI VIEIRA

DIREÇÃO DE ARTE

CAROLINA LUSSER

PROJETO GRÁFICO

ALBERTO LINS

DIAGRAMAÇÃO

ANNIMA DE MATTOS

